

**PARECER Nº 987/2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 069/2001**

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pela Sra. Prefeita Marta Suplicy, que visa dispor sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Após regular tramitação, o projeto foi aprovado em segunda discussão na 154ª Sessão Extraordinária, realizada em 12 de julho do corrente, ocasião em que também foram aprovadas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria dos Vereadores José Mentor e Paulo Frange, respectivamente, subscritas pelo número regimental de assinaturas, nos termos do disposto no art. 239, § 3º do Regimento Interno desta Edilidade.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto com a incorporação das alterações decorrentes das referidas emendas.

Feitas as modificações necessárias, segue abaixo texto propondo a redação final ao projeto.  
PROJETO DE LEI Nº 069/01

Dispõe sobre o acesso de brasileiros e estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos na Administração Municipal Direta e Indireta, previsto no artigo 37, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Os cargos, funções e empregos públicos, preenchidos os requisitos específicos para provimento ou admissão, são acessíveis:

I - aos brasileiros natos ou naturalizados;

II - ao cidadão português, a quem foi deferida a igualdade nas condições previstas na legislação federal própria;

III - ao estrangeiro em situação regular e permanente no território nacional, nos termos e atendidas as exigências contidas na legislação federal pertinente.

§ 1º. A Secretaria de Gestão Pública fica obrigada a encaminhar no primeiro trimestre de cada ano ao Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, a relação dos estrangeiros contratados, com a qualificação dos mesmos, identificação do cargo, função ou emprego público para o qual foi contratado e a forma de contratação procedida pela Administração Municipal Direta ou Indireta, relativas ao ano anterior, para ciência do Legislativo.

§ 2º. Ficam mantidas as demais disposições aplicáveis ao provimento de cargos, funções e empregos públicos, em especial as contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo, na Consolidação das Leis do Trabalho, na Lei Municipal nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, e respectivas alterações.

Art.2º É vedado o acesso de estrangeiros aos cargos, funções e empregos públicos cujas atribuições envolvam atividades de:

I - fiscalização e arrecadação;

II - exercício de poder de polícia,

III - inscrição e cobrança judicial e extrajudicial da Dívida Ativa;

IV - representação judicial e extrajudicial do Município.

Art. 3º Além das restrições estipuladas no art. 2º, a Administração obedecerá, obrigatoriamente, aos seguintes critérios:

I - quando o estrangeiro, de que trata esta lei, tiver obtido em instituição no exterior eventual diploma ou qualquer outro documento escolar necessário ao cargo ou função a ser ocupado, deverá, quando da sua nomeação, apresentar a respectiva convalidação por parte da autoridade educacional brasileira competente;

II - quando o estrangeiro participar de concurso público visando a sua nomeação para o cargo efetivo e, caso na fase classificatória, encontre-se empatado tecnicamente com brasileiro, a nacionalidade será o critério a ser utilizado para o desempate, optando a Administração pelo candidato nacional.

Art. 4º O Executivo poderá, por decreto, estabelecer normas complementares à execução desta Lei.

Art.5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/07/02.

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente

Arselino Tatto - Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes - Baratão

Laurindo